

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 01/2025

Recorrente: HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Objeto: Fornecimento de materiais hospitalares – ARP nº 05/2025

I – RELATÓRIO

A empresa **HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** interpôs recurso administrativo contra a **decisão administrativa de rescisão unilateral** dos itens registrados em seu favor na Ata de Registro de Preços nº 05/2025, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2025.

O recurso sustenta, em síntese:

- Que o preço ofertado seria inexequível por erro “escusável” de sistema;
- Que não houve má-fé;
- Que deveria ter ocorrido diligência para verificar inexequibilidade;
- Que a Administração deveria acolher o cancelamento amigável sem aplicação de penalidades;
- E que haveria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do descumprimento contratual e responsabilidade da licitante

O recurso não apresenta qualquer elemento capaz de afastar os fatos já analisados na decisão recorrida: a empresa descumpriu obrigação contratual essencial, consistente na entrega dos materiais, após regularmente adjudicados e registrados.

O próprio pedido de cancelamento apresentado pela empresa admite expressamente que “ não foram computado margem de lucro, imposto, frete e demais encargos, tornando inviável o fornecimento”

Tal circunstância configura inadimplemento, nos termos do art. 137, I e II, da Lei 14.133/2021, fundamento corretamente utilizado na decisão atacada.

Ressalte-se que o edital é claro ao afirmar que: “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais (...) não assistindo o direito de pleitear alteração sob alegação de erro. ” (Edital, item 6.4)

Portanto, o erro alegado é risco da licitante, não da Administração, e sua ocorrência não afasta a responsabilidade pelo fornecimento.

2. Da inexistência de erro escusável ou fato superveniente

A recorrente argumenta erro de sistema, porém:

- O erro não é superveniente, pois existia desde o momento da oferta;
- A empresa assinou a ARP, confirmando conhecimento dos valores;
- O edital exige que a licitante confira os valores lançados, assumindo total responsabilidade (item 4.4.3 e 6.4).

Portanto, não se trata de fato imprevisível ou inevitável, mas de falha interna da empresa, que não pode ser transferida ao Poder Público.

3. Da inexistência de dever de diligência pela Administração

O recurso sustenta que a Administração deveria ter feito diligência prévia para verificar inexequibilidade. Tal alegação deve ser afastada.

Primeiro, porque a empresa não alegou preço inexequível durante o procedimento licitatório, sequer apresentou proposta justificando valores (como exige o edital para casos de valores muito baixos).

Segundo, o TCU orienta que a diligência se aplica quando o preço é aparentemente inexequível no interesse da Administração, e não para livrar a empresa das consequências de seu próprio erro: “A diligência não pode ser utilizada como meio de corrigir proposta de licitante”.

Demais, o edital prevê que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, (item 6.4), sendo a proposta vincula a contratada (item 6.2)

Assim, inexistente ilegalidade na ausência de diligência.

4. Do impacto ao interesse público e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

A decisão recorrida destaca que o desabastecimento de insumos essenciais de saúde ocorreu porque: Havia pedido formal de fornecimento feito em **05/08/2025**, a empresa **não atendeu**, e só depois buscou cancelamento.

Conforme registrado, o pedido impactou a execução das atividades hospitalares, colocando em risco a saúde pública, evidencia-se grave prejuízo ao interesse público, que prevalece sobre o interesse particular da empresa.

A medida adotada rescisão unilateral e instauração do PAAR encontra fundamento expresso nos arts. **138** e **156** da Lei 14.133/2021, e respeita integralmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inclusive, a Administração ainda adotou medida menos gravosa que a penalidade direta, optando primeiro pela apuração de responsabilidade antes de sancionar.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, não há qualquer elemento novo, jurídico ou fático, capaz de modificar os fundamentos da decisão recorrida.

Pelo contrário: o recurso reafirma que o inadimplemento decorreu exclusivamente de erro interno da própria empresa, o que confirma a correção da decisão administrativa.

IV – DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo integralmente a decisão que:

1. Determinou a rescisão unilateral dos itens registrados na ARP nº 05/2025;

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Edeia 03 de dezembro de 2025



Carla Faria de Freitas
Prefeita municipal